



Acórdão n°:

Habeas Corpus com pedido de Liminar n° 00151041220168140000

Paciente: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS

Impetrante: Eduardo Sousa da Silva e Pamela Alencar de Moraes – Advogados

Impetrado: Juízo da Comarca de Canãa dos Carajás

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CPB, ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 244-B DO ECA - NÃO CONHECIMENTO ARGUIDO PELO PARQUET. REJEITADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - EXCESSO DE PRAZO –CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se que o habeas corpus anterior (nº 0008533-25.2016.814.000) impetrado pelo paciente, no qual se baseia a Procuradoria de Justiça para manifestar-se pelo não conhecido do presente Writ por reiteração de pedido, não foi conhecido por instrução deficitária, não tendo assim sido enfrentado o mérito por este Colegiado. Nesse sentido, conheço do presente Writ.

2. Do exame dos documentos apresentados, vislumbram-se a necessidade da custódia cautelar, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis e por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

3. Quanto a condições pessoais favoráveis alegadas, estas não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

4. Concernente ao excesso de prazo verifica-se que se trata de feito com pluralidade de réus, acusados de diversas figuras típicas (artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV do CPB e artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA), já tendo sido concluída a instrução criminal, e conforme consulta procedida no Sistema Libra o processo caminha para o seu deslinde, vez que se encontra com vista a Defesa para as alegações finais em 09 de fevereiro de 2017. Assim, não se evidencia paralisação do feito ou desídia do Juízo a quo a caracterizar o alegado excesso de prazo.

5. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus com pedido de Liminar n° 00151041220168140000
Paciente: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS
Impetrante: Eduardo Sousa da Silva e Pamela Alencar de Moraes – Advogados
Impetrado: Juízo da Comarca de Canãa dos Carajás
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOSA, por meio de seus advogados, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Canãa dos Carajás.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante em janeiro de 2016, acusado de estar comercializando entorpecentes e ter participado de um homicídio na referida Comarca. Que a droga destinava-se ao seu consumo e de seus amigos, não sendo a quantidade apresentada pela Polícia. Quanto ao crime de homicídio aduz não estar na ocasião do fato, não sabendo informar nada sobre o ocorrido.

Suscita constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, bem como, no seu excesso de prazo, havendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Que reúne condições pessoais favoráveis.

Distribuído os autos a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta indeferiu a liminar requerida, requisitando informações e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.

Às fls. 30/31 o Juízo singular prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do Writ por entender que este constitui mera reiteração do habeas corpus n° 0008533-25.2016.814.000, já apreciado por esta Seção de Direito Penal.

Em razão do afastamento da relatora originária, os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora.



É o relatório:

VOTO:

Suscita constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, bem como, no seu excesso de prazo, havendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante ao não conhecimento suscitado pelo Parquet, por entender este que o presente Writ representa reiteração de pedido anterior já apreciado por esta Seção, verifica-se que o habeas corpus nº 0008533-25.2016.814.000 reportado não foi conhecido, por instrução deficitária, não tendo sido, portanto enfrentado o mérito. Assim, considerando a interposição de novo habeas corpus com a decisão do Juízo singular, conheço do presente Writ, em razão da matéria ainda não ter sido enfrentada por esta Seção.

Quanto às alegações referentes à quantidade da droga apreendida e que esta se destinava apenas ao consumo próprio, bem como, a negativa de autoria do crime de homicídio, insta salientar que não compete à análise das referidas matérias em sede de habeas corpus, de rito célere e cognição sumária.

Concernente a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, das informações prestadas pelo Juízo singular o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de janeiro de 2016, juntamente com mais quatro acusado da prática, em concurso material, do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel, mediante emprego de dissimulação e com uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CPB, constando na peça acusatória que na madrugada do dia 16 de janeiro de 2016, por volta das 4 h o paciente e os demais denunciados teriam agredido a vítima com pedradas e pauladas que lhe causaram a morte, bem como, imputado ao paciente a prática do delitos constantes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA. Que os autos se encontram aguardando reiteração dos pedidos de laudos periciais para que em seguida sejam apresentados as alegações finais.

Do exame dos documentos que instruem o pedido vislumbra esta relatora presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis a justificar a segregação cautelar do paciente, não havendo como proceder uma análise mais detalhada da decisão hostilizada, por não ter o impetrante juntado também no presente pedido a decisão de fls. 45/47 a que se reporta o juízo singular na decisão que indefere a revogação da prisão preventiva. E por entender presentes os requisitos da custódia a aplicação de medidas



cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

Sobre a matéria, colaciono precedentes abaixo desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. INVIABILIDADE. EXAME DE PROVA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO COACTO. CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. I. Inviável examinar através da via estreita do writ, a possível ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, pois o exame do material probatório é vedado em sede de Habeas Corpus, que, como se sabe, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Precedente do STJ; II. Na hipótese, estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, o que, enseja a manutenção da custódia para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. No caso, o paciente, um menor de idade e outros 02 (dois) acusados mediante violência e grave ameaça e o simulacro de arma de fogo, subtraíram da vítima seu veículo particular e objetos pessoais, modus operandi que demonstra a periculosidade do coacto, o que, por si só, justifica o encarceramento cautelar do mesmo. Precedente do STJ; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA V. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

(2016.01355576-57, 157.878, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-12). Grifo nosso

Quanto às condições pessoais favoráveis alegadas, estas não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia, nos termos da Súmula n° 08 deste Egrégio Tribunal.

Concernente ao excesso de prazo verifica-se que se trata de feito com pluralidade de réus, acusados da imputação de diversas figuras típicas (artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV do CPB e artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA), já tendo sido concluída a instrução criminal, e conforme consulta procedida no Sistema Libra o processo se encontra com vista à Defesa para as alegações finais, em 09 de fevereiro de 2017.

Assim, não se evidencia paralisação do feito ou desídia do Juízo a quo a



caracterizar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora